

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 de novembro de 2022

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1060/2022-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 01/20

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Registra-se a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, Marcus Aurélio de Almeida Barros, além do Tesoureiro Augusto Carlos Cavalcante Melo.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a POSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção de saldo de verba honorária junto ao terço constitucional de férias, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021/2022, COM OS DESCONTOS LEGAIS, com baldrame no art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno atendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, NÃO SENDO NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS. O pagamento se dará com base no valor correspondente a um terço do valor dos honorários pagos no mês, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO INDIVIDUALIZADO DE CADA PROCURADOR, CONFORME O RELATÓRIO DE SISTEMA DE RATEIO DE HONORÁRIOS, na forma estabelecida pela Comissão de Honorários Advocaticios, com o apoio do Setor de Pessoal da PGE.

AUTOS DO PROCESSO:	1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	CONSULTA ACERCA DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO PARA OS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADA:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da presença dos representantes da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - ADEPOL/SE: Isaque Heverton Dias Cangussu e Adelmo Pelágio de Andrade Filho, a pauta foi invertida para apreciação do item 3. Após a leitura do relatório do voto pelo Cons. Samuel Alves foi conferida a palavra aos representantes da ADEPOL/SE, que reafirmaram os argumentos trazidos pela Secretaria de Segurança Pública nos expedientes ns. 953 e 1063/2022 e, ao final, pleitearam o deferimento do pleito. Apresentado o voto pelo relator, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 7/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SSP
ESPÉCIE: RECURSO
ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO GOVERNAMENTAL - CARTEIRAS
FUNCIONAIS PARA SEUS POLICIAIS CIVIS
APOSENTADOS
INTERESSADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE
SERGIPE - SINPOL
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Retornou-se à ordem da pauta com a apreciação do seu item 2. Processo retirado de pauta haja vista os interessados terem peticionado requerendo a desistência do pleito, petição que será apreciada pelo relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1675/2022-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DA
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
INTERESSADO: TIRZAH D'ÁVILA SILVEIRA COSTA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer nº 4831/2022 em todos os seus fundamentos, para INDEFERIR o pleito de revisão de aposentadoria, uma vez que a servidora não cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva aos seus proventos.

AUTOS DO PROCESSO: 13/2020-SIND.ADMINIST-SETUR
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO -
LOCALYNE TRANSPORTE
INTERESSADO: SETUR
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

VOTO VISTAS:

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Julgamento iniciado na 216ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, que REFORMOU o Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE e o Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE, no sentido de afastar a possibilidade de aplicação das penalidades disciplinares previstas no incisos I a VI, art. 258, Lei nº 2.148/77, após a extinção do vínculo do servidor com o Estado, por ausência de autorização legal, reconhecendo-se, tão somente, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, nos termos do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77.

Ademais, ainda à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), por se tratar de mudança de entendimento administrativo, o presente entendimento deverá ser aplicado somente aos processos administrativos instaurados a partir da data do presente julgamento (09.11.2022).

AUTOS DO PROCESSO:	1508/2022-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE - DESCENDENTE UNIVERSITÁRIA
INTERESSADO:	KAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n. 4775/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecer o recurso hierárquico para indeferi-lo, diante da aplicação da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao caso.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 489/2022-CONS. JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE DISPENSA RECURSAL NAS AÇÕES DE PROCEDIMENTO COMUM E MANDADOS DE SEGURANÇA QUE VERSE SOBRE: CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PREVISÃO EM EDITAL DE EXCLUSÃO DO CERTAME DE CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSOS CRIMINAIS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO AUXÍLIO UNIFORME - MILITARES CONVOCADOS PARA O BESP
INTERESSADO: RUEL AUGUSTO DOS SANTOS - MAJOR QOABM/BESP
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Item "o que ocorrer"

O Presidente do Conselho, Vinícius Thiago, fez uso da palavra para reafirmar o compromisso de apresentar na próxima reunião do Conselho Superior a discussão final acerca da implantação do sistema de *home office*. Conforme cronograma estabelecido em reunião com a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, a versão final será encaminhada ao órgão e, após, devolvido para discussão no presente Colegiado.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9CVZ-6K9H-O8RL-B1NJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2022 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 16/11/2022 13:10:58
- Maria Tereza Targino Hora - 21/11/2022 11:33:43
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 17/11/2022 10:48:58
- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 28/11/2022 08:13:18
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 21/11/2022 11:01:29

PROCESSO N°: 1060-2022 CONSULTA JURÍDICA - PGE

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)

ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS SOBRE A PERCEPÇÃO DE VERBA HONORÁRIA POR PROCURADOR DO ESTADO FIXADA NA RESOLUÇÃO PGE N° 01/2020.

- POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO DOS HONORÁRIOS JUNTO AO TERÇO FIERIAL HODIERNO DEVIDO A CADA PROCURADOR, COM REFLEXO NO CONTROLE DO TETO SALARIAL.

- NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DE DIREITO SOCIAL DA VERBA HONORÁRIA FRUÍVEL JUNTO AO TERÇO FIERIAL. INTELECÇÃO DO ART. 39, § 3° DA CF/88 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PERCEPÇÃO DA VERBA, INCLUSIVE RETROATIVA AOS ANOS DE 2020, 2021 e 2022, COM AS DEVIDAS RETENÇÕES LEGAIS.

- INTELECÇÃO DO ART. 37, XI DA CARTA POLÍTICA DE 1988 C/C ART. 2° DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CSPGE/APESE N° 01/2020

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PERCEPÇÃO DE SALDO DE VERBA HONORÁRIA JUNTO AO TERÇO FIERIAL

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se os autos de processo administrativo aberto, mediante Despacho n° 1552, de 28/06/2022 (fls. 02/03), advindo do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em decorrência das diversas provocações dos i. Procuradores sobre a necessidade de atualização da Resolução Conjunta n.º 001/2020, de 28 de setembro de 2020, que disciplina a forma, procedimentos e requisitos para percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos integrantes da carreira.

Registra-se que citada Resolução Conjunta PGE/APESE exsurgiu da necessidade de compatibilizar o direito à percepção da verba pelos Procuradores do Estado (LC 27/96 e CPC art. 85) com a decisão proferida pelo e. STF nos autos da ADI 6162 que limitou a verba ao teto constitucional da remuneração.

Em decisão proferida pelo Consup na 197ª Reunião Extraordinária, datada de 09/08/2022, restou assentado que, litteris:

"Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi deliberado pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção de saldo de verba honorária junto ao décimo terceiro salário, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021, COM OS DESCONTOS LEGAIS, pelos fundamentos constantes no voto e SEM necessidade de alteração da resolução CSPGE/APESE N° 001/2020 para estes fins. Decidiu-se, ainda, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, de saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2° da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n° 01/2020. Firmou-se o entendimento de que o pagamento do 13° a título de honorários se dará com base no valor dos vencimentos do mês de dezembro, repetindo-se o valor de honorários daquele mês e na mesma data do repasse de dezembro, a ocorrer no 1° dia útil do ano seguinte, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR. Em relação ao retroativo dos anos de 2020 e 2021, o pagamento se dará imediatamente, nos mesmos valores repassados em honorários nos meses de dezembro de 2020 e dezembro de 2021, DESDE QUE (E SOMENTE SE) HAJA SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR."

Agora, mediante Ofício encaminhado ao Sr. Procurador-Geral do Estado, datado de 17/10/2022 (fls. 97/98), a APESE solicitou desse Conselho Superior a emissão de orientação jurídica sobre a possibilidade da incidência de honorários advocatícios sobre o terço de férias, indicando a regulamentação para pagamento.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução Conjunta CSPGE/APESE n° 01/2020 consolida a regulamentação do artigo 88, inciso x, da lei complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996 e dá outras providências.

Em seu art. 2º, parágrafo único, a citada Resolução Conjunta assim vaticina, verbis:

Art. 2º. Os recursos pagos a título de honorários advocatícios, somados às demais verbas remuneratórias, observarão o teto constitucional remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que é o subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se da base de cálculo do teto remuneratório previsto nesse artigo as verbas indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, participação em convênios e em conselhos, abono permanência, décimo terceiro salário, **terço de férias** e outras legalmente assim consideradas, na forma do Parecer nº 4741/2020-PGE/CCVASP, de 11 de setembro de 2020 (Processo Administrativo nº 523/2020-CONS.JURIDICA-PGE), que, para todos fins, integra esta Resolução Conjunta.

Nos termos do Parecer-CCVASP nº 4741/2020, de lavra do Procurador do Estado Carlos Henrique Ferraz, litteris:

“(. . .) ; Observe-se, em primeiro lugar, o Parecer n.º Nº 4629/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, que concluiu o seguinte:

No entanto, considerando os princípios gerais do direito, em especial o da analogia, e tendo em vista ainda que a edição da referida lei estadual alinha-se ao disposto na Resolução nº 014 do Conselho Nacional de Justiça, é possível colher dos preceitos ali inscritos as seguintes diretrizes, a ser obedecidas por todos os entes pagadores de servidores vinculados ao Estado:

A gratificação natalina e o terço constitucional não se somam aos vencimentos, para efeito de teto remuneratório, embora não possam, isoladamente, ultrapassá-lo;

(...); As verbas correspondentes aos direitos sociais previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que podem gerar remuneração superior ao teto no mês da sua ocorrência, a exemplo do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, e o abono de permanência em serviço, estão excluídos do corte no total bruto dos ganhos do servidor.”

Eis o ponto de análise em liça. Pois bem.

Com efeito, de acordo com art. 37, § 11, da CF, estão excluídas do teto remuneratório apenas as vantagens de caráter indenizatório.

Tais vantagens representam a reparação de despesas extraordinárias ocorridas em razão do cargo e, por conta disso, não se submetem ao teto.

A doutrina, por sua vez, também exclui do teto as vantagens mencionadas no art. 39, § 3º, da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vale destacar que mesmo aqueles que recebem por subsídio se inserem no comando do referido dispositivo.

Ou seja, se são ocupantes de cargo público, mesmo que o art. 39, § 4º, da CF, estabeleça que o subsídio será fixado em parcela única, forçoso é reconhecer que farão jus aos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Carta Magna, por interpretação sistemática.

Assim, poderão receber, por exemplo, décimo terceiro salário, **terço constitucional de férias**, adicional por serviço extraordinário, etc.

Ora, tal raciocínio é o mais adequado porque compatibiliza duas normas aparentemente antagônicas.

A regra constitucional que estabelece que o subsídio deve ser pago em parcela única (art. 39, § 4º, da CF) conflita com outra que assegura aos ocupantes de cargo público certos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 39, § 3º), que incluem vantagens que devem ser agregadas ao valor básico do cargo.

Nesse sentido, a fim de harmonizá-las, e não invalidar uma em detrimento da outra, é forçoso reconhecer que o § 3º do art. 39 excepciona hipóteses a serem percebidas por quem é remunerado por subsídio.

Trata-se de interpretação sistemática, por meio da qual uma norma terá o significado que seja coerente com o ordenamento no qual está inserida.

A inteligência utilizada para harmonizar tais normas é a mesma em relação ao teto remuneratório. Em princípio, quem recebe por subsídio e já se encontre no limite do teto remuneratório estaria impedido de receber as vantagens que o art. 39, § 3º, da CF, lhe assegurou.

Assim, para que a norma referente ao teto remuneratório não inviabilize aquela outra que assegura certos direitos sociais aos ocupantes de cargo público, é preciso reconhecer que tais constituem exceções ao teto.

Assim entende Fernanda Marinela a respeito do tema:

A primeira exceção está para as verbas de natureza indenizatória que não devem ser incluídas nessa limitação de teto, considerando que visam à recomposição de uma despesa tida pelo servidor na prestação do serviço e de caráter transitório, como prevê o art. 37, § 11, da CF. **A mesma orientação deve ser aplicada para os direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CF que, pela sua natureza especial, podem gerar remuneração superior ao teto, como por exemplo, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário, além de outros.** [grifo nosso]

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho se posiciona favorável ao recebimento das verbas prescritas no art. 39, § 3º, da CF, mesmo que impliquem em superação do teto remuneratório:

Tem lavrado alguma discussão no que tange às parcelas que se submetem ao teto e aquelas outras que, somadas ao subsídio, podem gerar remuneração acima do teto. As vantagens de natureza indenizatória não são computadas para o limite remuneratório. **Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores,** o abono de permanência em serviço (art. 40, § 19, CF). Outras provêm de fontes ou rubricas diversas (v.g. a remuneração pelo exercício do magistério, dentro ou fora do Poder Público, e benefícios oriundos de planos privados de previdência ou de assistência médico-social). Por último, algumas vantagens específicas também têm sido excluídas do limite constitucional. O CNJ e o CNMP já regularam a matéria em relação a magistrados e membros do Ministério Público¹. [grifo nosso]

O teto geral do serviço público no Brasil é o subsídio dos Ministros do STF que, atualmente, está em R\$ 39.293,32 (bruto), conforme prevê a Lei nº [13.752/2018](#).

O questionamento trazido à baila é sobre a possibilidade de pagamento do saldo de honorários acumulado na conta gerida pela APESE desde a edição da Resolução em discussão, em 2020, junto ao terço constitucional de férias pago pela Administração sempre quando o servidor se afasta do efetivo exercício de seu mister.

Nelson Nery observa que a verba de sucumbência "*é direito material subjetivo do advogado. As regras sobre honorários de sucumbência, embora descritas na lei processual, têm natureza de regras de direito material*"²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 755

² Nelson NERY Júnior & Rosa Maria de Andrade NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 6a ed. em e-book baseada na 20a ed. impressa, São Paulo, Thomson Reuters, 2021, p. RL-1.17.

A dúvida não diz respeito à extensão desta prerrogativa³ a esta categoria, pois a matéria está garantida em lei (artigo 22 do Estatuto da OAB e artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil de 2015) e assentada em farta jurisprudência, mas sim quanto ao ajustamento do recebimento destas verbas face ao teto remuneratório a que os servidores públicos estão submetidos, de acordo com o artigo 37, XI da Constituição de 1988.

O quadro é complexo. Como bem observa Renata Hellwig Ferreira,

*"há uma existência de dois vetores creditícios (a remuneração pela função pública e a verba honorária sucumbencial), uma das decorrências lógicas do duplo regime jurídico a que se sujeitam os advogados públicos. Têm eles a vinculação às normas atinentes à advocacia, quer pública, quer privada, e às normas administrativas disciplinadoras das prerrogativas e responsabilidades do cargo público"*⁴.

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, estabeleceu um limite máximo dos valores pecuniários a serem recebidos pelos agentes públicos enumerados no respectivo inciso.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se novamente sobre a questão dos honorários sucumbenciais da advocacia pública⁵. A posição atual está expressa nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Rel.

3 Rafael de Paiva CANESIN, "A Natureza Jurídica dos Honorários Sucumbenciais do Advogado Público", *Revista Brasileira de Advocacia Pública* n. 4, janeiro/junho de 2017, pp. 73-101. Para uma fundamentação mais geral sobre a prerrogativa de qualquer advogado à percepção de honorários de sucumbência, vide Eduardo TALAMINI, "Os Fundamentos Constitucionais dos Honorários de Sucumbência", *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* n. 62, outubro/dezembro de 2015, pp. 73-97.

4 Renata Hellwig FERREIRA, "Estatuto Jurídico-Constitucional da Advocacia de Estado e o Controle da Administração Pública" in Eduardo de Souza FLORIANO; Bruno Santos CUNHA & Gustavo Machado TAVARES (coords.), *Direito Municipal em Debate*, Belo Horizonte, Fórum, 2021, p. 143: "O Advogado Público, nos casos de êxito em sua atividade processual, terá duas fontes creditícias, uma pública e outra privada. A origem pública decorrerá da remuneração por subsídio e será suportada pelo erário. E ela valerá ainda que não houvesse êxito e mesmo processo judicial. Como despesa pública, será fixada em lei e decorrente dos serviços prestados, no foro ou não, à administração. Já a outra tem origem na causa vencida por sua constituinte, a Administração Pública, e tem como devedora a parte contrária, e não o ente público patrocinado pelo causídico credor. Por isso que, dada a autonomia processual, o débito do sucumbente te como fonte a relação jurídico-processual e como titular o advogado do Poder Público".

Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na sessão virtual de 12/06/2020 e 19/06/2020. São duas teses: (i) a primeira tese assentada é que "a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, §4º, e 135 da CF)"; (ii) a segunda tese determinou que "a somatória de subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal)." O Ministro Relator manifestou em seu voto que:

"A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente. A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público" (grifos meus).

Agora, se busca acesso ao saldo acumulado bem como a antecipação dos créditos futuros.

5 Para uma crítica à jurisprudência oscilante sobre a matéria, vide Rafael Prandini RODRIGUES, "Os Procuradores Municipais e Seu Direito a Honorários de Sucumbência" in Carlos Figueiredo MOURÃO & Regina Tamami HIROSE (coords.), *Advocacia Pública Contemporânea: Desafios da Defesa do Estado*, Belo Horizonte, Fórum, 2019, pp. 435-452.

É necessário, portanto, adotar um maior rigor conceitual que o Supremo Tribunal Federal para a aplicação das verbas honorárias. Primeiramente, reforçar a relevância da compreensão da natureza privada e extraorçamentária dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos.

Em segundo lugar, adotar um procedimento de manejo de tais verbas completamente apartado das receitas públicas que compõem o orçamento.

Em terceiro lugar, restringindo sua destinação a fins estritamente indenizatórios (como a criação de adicionais de saúde, alimentação, transporte, previdência complementar privada), eliminando qualquer configuração remuneratória ou que configure acréscimo patrimonial que possa ser qualificado no vencimento base e vantagens que compõem a remuneração do agente público.

Estes são os eixos da avaliação do caso em análise nessa assentada para aproveitamento dos honorários sucumbenciais havidos nas ações em que atuam os Procuradores do Estado de Sergipe.

A resposta leva em conta a natureza jurídica da verba em tela, privada e de natureza remuneratória(salarial).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 1.072.485/PR, em sistema de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (Tema 985, Tribunal Pleno, rel. Min MARCO AURÉLIO, data do julgamento: 31/8/20)

Não obstante a atual posição da Suprema Corte sobre o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o "terço constitucional de férias" no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a Lei Federal nº 13.485/17, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem no seu texto vigente um

entendimento

diverso:

Art 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

[...]

IV - Valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

a) terço constitucional de férias;

b) horário extraordinário;

c)	horário	extraordinário	incorporado;
d)	primeiros	quinze dias	de auxílio-doença;
e)	auxílio-acidente	e aviso	prévio indenizado;
[...]			[g.n.]

Veja-se que, assim, para assombro da comunidade jurídica, encontram-se vigentes dois entendimentos juridicamente antagônicos, relativos ao mesmo fato jurídico: o terço constitucional de férias, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é uma "verba de natureza remuneratória" - e, portanto, sujeita à incidência da contribuição previdenciária - ; e no regime previdenciário próprio dos servidores públicos (RPPS), uma "verba de natureza indenizatória" - e, por consequência, insuscetível de cobrança da referida contribuição previdenciária - .

O terço constitucional de férias, valor pago aos contribuintes do Regime Geral da Previdência e aos serviços públicos, tem a mesma natureza jurídica e esta não se transmuta em função do destinatário da verba.

Afinal, o que a caracteriza é a sua finalidade (se remuneratória ou indenizatória).

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 11, dispõe que somente os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária.

É este critério constitucional: o ganho habitual percebido pelo trabalhador é o que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária. É indiferente, portanto, a quem se destine (se ao Regime Geral da Previdência ou ao regime previdenciário próprio, relativo ao ente público ao qual se vincule).

E é este também, sem qualquer vacilo ou renitência, o critério infraconstitucional adotado: a Lei Federal nº 8.212/91 estabelece, em seu art. 28, I, que para os fins de cálculo da contribuição patronal devida ao INSS devem ser consideradas as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.

Assim, novamente, e para espantar em definitivo eventuais dúvidas: a finalidade da verba - a sua "natureza jurídica" -, se remuneratória, é o que gera obrigação contributiva e não a quem ela se destina.

Não é juridicamente admissível que para o contribuinte do Regime Geral da Previdência, pela sua condição de segurado - e não pela natureza jurídica da verba -, haja a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, enquanto o servidor público recebe o tratamento distinto, pautado em lei que a categoriza como de "natureza indenizatória".

Não se está, aqui, adentrando o mérito de qual é a "natureza jurídica" do terço constitucional de férias. A questão posta é precedente a esta discussão: existem, no momento, para espanto e aversão jurídica, dois critérios distintos para a caracterização do fato gerador de uma mesma obrigação previdenciária e, acredite-se, pautados na "condição profissional" do contribuinte.

A coexistência de dois critérios distintos adotados para a aferição de uma obrigação previdenciária, pautados na condição profissional de quem recebe a mesma verba - e é este o cerne da questão - rompe em definitivo com o tratamento isonômico preconizado na Constituição Federal, em seu artigo 150, III:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

[g.n.]

É evidente a quebra da isonomia jurídica e o tratamento imediato a ser dado, até que cessada a discrepância, há que ser necessariamente aquele que for mais benéfico ao contribuinte ("in dubio, pro contribuinte")

Ou seja: até que se defina qual critério unificador a ser adotado, há que prevalecer, para todos os contribuintes, indistintamente, o da lei 13.485/17, art. 11, inciso IV, "a": o terço constitucional deve ser considerado verba indenizatória e, portanto, não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Em outros termos: enquanto vigente o art. 11, inciso IV, "a", da lei 13.485/17, as suas disposições devem ter a prevalência sobre todo e qualquer entendimento que lhe seja contrário, até porque, com todas as vênias, inadmissível interpretação jurisprudencial "contra legem", mesmo que da Corte Suprema.

Saliente-se, a título de esclarecimento -, que a lei 13.485/17 foi promulgada em 2/10/17 com o veto dos artigos 11 e 12, que foi derrubado pelo Senado Federal, em Sessão de 23/11/17 (cfe. Diário do Congresso Nacional).

Contudo, as partes vetadas foram definitivamente promulgadas em 27/11/17 (Cfe. Diário Oficial da União). Ou seja, nada obstante o veto, o Congresso Nacional restabeleceu o texto original, mantendo vigentes os dois artigos, cujos textos foram inacreditavelmente olvidados pelo Ministro Marco Aurélio e por todos os demais que o seguiram no equivocado e inconstitucional voto.

No caso sergipano, o c. TJSE, no julgamento do IRDR nº 201600612303, de relatoria do Des. Alberto Romeu Leite dissipou qualquer dúvida

quanto à juridicidade da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, quando do julgamento do mesmo.

Vide o aresto, julgado em 25/01/2019, *litteris*:

Devo ressaltar, nesse passo, que o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Sergipe foi criado recentemente pela Lei Complementar Estadual nº293, de 31 de agosto de 2017, e limita as aposentadorias e pensões ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, prevendo como marco inicial para a aplicação do novo regime a data da aprovação do plano de benefícios e do seu regulamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.

Em suma, os novos servidores que ingressaram ou que venham a ingressar no serviço público do Estado de Sergipe, a partir do dia 03 de julho de 2018, estarão sob a égide do Regime de Previdência Complementar.

O raciocínio do nobre Procurador partiu de uma premissa equivocada: a de que é o rol do §1º do art.4º da Lei nº10.887/2004 quem diz quais as vantagens que são excluídas da base de cálculo da contribuição o previdenciária. Na verdade, o rol é exemplificativo, o que disse o legislador (e o que diz a lei) é que as vantagens pecuniárias permanentes integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e que as vantagens provisórias não integram esta base de cálculo. Neste sentido a profusão de precedentes sobre a matéria:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária.”

(REsp. 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS HABITUAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Sobre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da tese de que as verbas pagas a título de "deslocamento noturno" e "ajuda transporte plantão" ostentam caráter unicamente indenizatório, na medida em que o seu pagamento é imprescindível para a execução do trabalho, tenho que não assiste razão ao recorrente.

II – (...)

III – (...)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente, como o auxílio deslocamento noturno. Neste sentido: REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1715560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Destarte, o reconhecimento administrativo da repetição de indébito das contribuições que foram a nível Federal não serve como paradigma e não tem qualquer aplicação ao caso posto.

Por oportuno, devo assentar que o raciocínio segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade” foi corroborado no dia 11/10/2018 pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº593068, apreciando o tem 163 da Repercussão Geral.

Na hipótese dos autos, apenas duas conclusões são possíveis a partir da apreciação minudente da matéria debatida nesse Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

I – São improcedentes todos os pedidos de restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Sergipe incidentes sobre verbas incorporáveis antes da data de entrada em vigor da Lei Complementar nº255/2015, ou seja, antes 17/06/2015.

II – Após 17/06/2015, As contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Sergipe, incidentes sobre as rubricas: gratificação por serviço extraordinário, gratificação por serviço insalubre, gratificação por risco de vida, exercício de cargo em comissão ou função de confiança por servidor efetivo, dentre outras (não mais incorporáveis por força da Lei Complementar Estadual nº255/2015) devem ser devolvidas.

As teses jurídicas acima estão em conformidade com o tema 163 e devem ser aplicadas imediatamente a todos os processos individuais e coletivos que tramitem sob a jurisdição desse Tribunal de Justiça, inclusive no Juizado da Fazenda Pública (JEFAZ), inclusive os que estejam suspensos em face a interposição do presente IRDR, devendo ser aplicados a todos os casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e venha a tramitar no território de competência deste Tribunal de Justiça (Estado de Sergipe), nos termos do art.985, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, julgo procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e, em consequência, extingo os processos paradigmas com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I c/c art.978, parágrafo único do Novo CPC, julgando improcedentes as pretensões dos autores nos processos abrangidos por esse IRDR, condenando os autos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art.85, §3º, I do NCP, aplicando-se o disposto no art.98, §3º do mesmo Diploma para os beneficiários da Assistência Judiciária gratuita.

É como voto.

Assim sendo, como hoje não se é possível a percepção de saldo de verba honorária junto ao terço constitucional de férias, soa mais que justo que a mesma seja devida, mesmo que tenha natureza remuneratória, dado seu caráter de evidente direito social, no estreito sentido do art. 39, § 3º da CF, dando-se interpretação conforme a constituição, em seu art. 37, XI, sem a necessidade de alteração da Resolução em tela, posto que autorizada pelo seu art. 2º, parágrafo único, SENDO CABÍVEL O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AOS ANOS DE 2020, 2021 e 2022, COM AS DEVIDAS RETENÇÕES LEGAIS, devendo-se o pagamento ser correspondente a um terço do valor pago no mês, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO INDIVIDUALIZADO DE CADA PROCURADOR, CONFORME O RELATÓRIO DE SISTEMA DE RATEIO DE HONORÁRIOS, na forma estabelecida pela Comissão de Honorários Advocatícios, com o apoio do Setor de Pessoal da PGE.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de percepção de saldo de verba honorária junto ao terço constitucional de férias, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021/2022, COM OS DESCONTOS LEGAIS, com baldrame no art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno atendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, **NÃO SE RECOMENDANDO A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS.**

O pagamento se dará com base no valor correspondente a um terço do valor pago no mês, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO

INDIVIDUALIZADO DE CADA PROCURADOR, CONFORME O RELATÓRIO DE SISTEMA DE RATEIO DE HONORÁRIOS na forma estabelecida pela Comissão de Honorários Advocatícios, com o apoio do Setor de Pessoal da PGE.

E como voto.

Aracaju, 01 de novembro de 2022



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XHPL-60SG-T0SF-RZ8S



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2022 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 17/11/2022 13:42:29

PROCESSO N°: 1675/2022-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO REGISTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° EX.00115.04/2022-RV1/2022

INTERESSADO: TIRZAH D'ÁVILA SILVEIRA COSTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO NA DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LC 340/2019. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido administrativo no qual a interessada pleiteia a inclusão do valor relativo à dedicação exclusiva, uma vez que, quando assinou o processo de requerimento aposentadoria, em fevereiro de 2022, recebia a referida verba, que lhe foi paga até março de 2022.

O requerimento inicial, de revisão, foi encaminhado à via especializada, que emitiu o parecer n° 4831/2022, no qual foi indeferido o pleito com fundamento na Lei Complementar 340/2019 e aprovado pelo chefe da Coordenadoria Previdenciária.

Irresignada, ao receber a comunicação do feito a

interessada realizou um pedido de reconsideração. Entretanto, o parecer inicial foi mantido, através de despacho Externo, uma vez que não havia nenhum fato novo apto a modificar o entendimento firmado anteriormente. O despacho foi aprovado e os autos encaminhados ao Conselho, para análise do referido recurso Hierárquico.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém destacar que a Lei Complementar Estadual 61/2001 que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Estado, em seu artigo 26 expressamente estabelece:

Art. 26. O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, **em regime de dedicação exclusiva**, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento

básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

§ 3º A gratificação de dedicação exclusiva de que trata o parágrafo 2º deste artigo é a mesma prevista no inciso II do "caput" do art. 140 e no art. 142 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Compulsando os autos verifica-se que a requerente, de fato, recebia a gratificação de dedicação exclusiva, desde 2011, conforme, documento de fls. 20.

Ocorre que, para a incorporação do valor correspondente à gratificação pleiteada, a Lei Complementar estadual 340/2019 estabelece dois requisitos: a)"desde que a tenha recebido por um período de, no mínimo, 10 (dez) anos," e b) "**esteja percebendo na data em que for aposentado**" (destacamos), observe:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 64-A e 64-B da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 64-A Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus à incorporação do valor correspondente à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma, à Gratificação por Atividade Pedagógica I ou à Gratificação por Atividade Pedagógica II, desde que tenha recebido qualquer uma dessas gratificações por um período de, no mínimo, 15 (quinze) anos e que a esteja percebendo na data em que for

aposentado, ficando garantida, na contagem desse prazo, os períodos em que recebeu qualquer dessas gratificações, inclusive quando, em virtude de alteração de funções ou de readaptação, tiver modificado o tipo de gratificação recebida.

Parágrafo único. O tempo anterior de recebimento da Gratificação por Atividade Pedagógica, transformada em Gratificação por Atividade Pedagógica I e em Gratificação por Atividade Pedagógica II, será considerado para os fins previstos no "caput" deste artigo."

"Art. 64-B Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus à incorporação do valor correspondente à Gratificação por Dedicação Exclusiva, desde que a tenha recebido por um período de, no mínimo, 10 (dez) anos, e que a esteja percebendo na data em que for aposentado."

Quanto ao cumprimento do primeiro requisito não há dúvidas, porém, em relação ao segundo, deve-se fazer uma análise mais acurada. Pois, conforme consta no documento de fls. 33, a interessada percebeu a gratificação de dedicação exclusiva até março de 2022 e assinou o processo de aposentadoria em fevereiro de 2022, fls. 01. Entretanto, o início da aposentadoria ocorreu em 01/07/2022, fls. 08.

Além disso, a partir de abril de 2022 a interessada passou a perceber a Função Gratificada de Gestor Escolar, paga para quem exerce atividades fora da sala de aula como coordenação, por exemplo. Por conta disso, o pagamento da Dedicação Exclusiva foi excluído do comprovante de rendimentos em atenção ao disposto no artigo 142 do

Estatuto do Magistério, uma vez que a referida gratificação deve ser paga ao professor que estiver em sala de aula. Observe:

Art. 142. Ao funcionário do Magistério que a requerer, poderá ser concedida Gratificação por Dedicação Exclusiva, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º Os funcionários do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de **atividade em sala de aula**, no caso de Professor regente, prevista neste Estatuto.

§ 2º Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a Gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.

§ 3º No Regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irreversível da respectiva remuneração.

§ 4º O exercício das atividades do funcionário do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, com a consequente concessão da respectiva Gratificação, ficará a critério do Secretário de Estado da Educação e do Desporto, após prévia autorização do Governador do Estado, consideradas as peculiaridades das atividades e a necessidade do serviço. (destacamos)

Desse modo, para a percepção da Função de Gestor, a interessada saiu de sala de aula, ou seja, passou a não mais fazer jus a

gratificação de dedicação exclusiva, uma vez que para o exercício da função de gestão também se faz necessária a dedicação exclusiva à função de confiança, sendo, portanto, incompatíveis as gratificações. Vejamos:

Art. 172. As Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares- FCG de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar e de Coordenador de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar/Centro de Excelência, da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe, **devem ser exercidas em regime de integral dedicação à respectiva função de confiança**, sendo privativas de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério Público Estadual, com formação em licenciatura plena ou curso de graduação em Pedagogia.

Logo, no momento da aposentadoria, e não da solicitação, a servidora recebia a Função gratificada de Gestora e não mais a Dedicação Exclusiva, que são incompatíveis.

Além disso, o artigo 2º, da Lei Complementar Estadual 340/2019, aventado pela recorrente, não pode ser aplicado, infelizmente, ao caso em apreço, uma vez que os requisitos para a aposentadoria não estavam cumpridos na data de sua publicação, como ali previsto.

Portanto, após uma análise minuciosa do referido processo, indefiro o pleito autoral, uma vez que a interessada não cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva, no momento da implementação da aposentadoria.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para aprovar o parecer nº 4831/2022 em todos os seus fundamentos, para INDEFERIR o pleito de revisão de aposentadoria, uma vez que a servidora não cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva aos seus proventos.**

É como voto.

Aracaju, 03 de novembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VWNF-XVJR-M4PR-15AX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 24/11/2022 09:52:31



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo: 13/2020 - SIND. ADMINIST. - SETUR

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Interessado: SETUR

Assunto: Processo Administrativo de Indenização - Localyne Transporte - Localyne Transporte

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ SE ENCONTRAR DESVINCULADO DO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE DISPONIBILIDADE (ART. 258, INCISO VI, LEI n° 2.148/77). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO E/OU DEMISSÃO. REFORMA DO PARECER DE ORIGEM E DESPACHO MOTIVADO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância Administrativa encaminhada para a Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público-PGE com a finalidade de aferição da sua regularidade formal.

O processo foi regularmente distribuído para a Procuradora do Estado, Dr^a. Carla Costa, quem exarou o Parecer n° 2394/2022-CCVASP/PGE, opinando pela regularidade formal da sindicância administrativa, para a aplicação da pena de repreensão às sindicadas. (fls. 254/259).

O parecer foi aprovado pela chefia imediata às fls. 260, por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, o Coordenador-Geral da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo emitiu o despacho 2963/2022-SEAD, noticiando que o Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE (fls. 254/259) possui posicionamento conflitante com disposto no Parecer nº 1715/2022 - CCVASP/PGE (processo nº 15/2020- SIND. ADMINIST. SETUR), concluindo ser imperativa a uniformização de entendimento acerca da aplicabilidade da pena de repreensão (art. 259 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe) a ex-servidor público estadual, razão pela qual remeteu os autos à Procuradoria-Geral, para análise e posterior uniformização. (fls. 262).

Com o retorno dos autos à CCVASP-PGE, foi proferido Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE, pela Procuradora Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, em que confirma a existência de posicionamentos conflitantes entre o Parecer nº 2394/2022-CCVASP/PGE, emitido pela Procuradora Carla Costa nos presentes autos, e o Parecer nº 1715/2022-CCVASP/PGE, emitido pela Procuradora Conceição Barbosa nos autos da Sindicância Administrativa nº 15/2020-SETUR, ambos aprovados pela chefia. (fls. 263-266).

Nos autos da presente Sindicância Administrativa, a Procuradora Carla Costa emitiu o Parecer nº 2394/2022-CCVASP/PGE, em que opinou por sua regularidade formal para a aplicação de pena de repreensão a servidores que não mais integravam os quadros da Administração Pública.

Por seu turno, nos autos da Sindicância Administrativa nº 15/2020-SETUR, a Procuradora Conceição Barbosa emitiu o Parecer nº 1715/2022-CCVASP/PGE, em que opinou por sua irregularidade formal, na medida em que não ser possível aplicar a penalidade de repreensão a ex-servidor comissionado.

Neste sentido, foi ratificada a posição da Coordenadoria exarada no Despacho Motivado nº 7041/2021- CCVASP/PGE, em questão similar à destes autos, devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Estado no Despacho nº 2139/2021-PGE, ambos constantes nos autos de nº 311/2020-

CRI.RUB.CON.S.FP-SEDUC, no sentido de, **em se tratando de servidor que não mais integre os quadros da Administração Pública, não é possível aplicar as penalidades de repreensão e suspensão, mas tão somente a conversão da exoneração na pena de DESTITUIÇÃO DO CARGO, como se vê no art. 258, IV, ou de DEMISSÃO E DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO previstas no art. 258, V e VI, da Lei nº 2.148/77.**

Assim, diante da divergência de entendimentos exposta no Despacho Motivado n.º 1210/2022, os autos foram remetidos pelo Procurador Geral do Estado ao Conselho Superior, nos termos do Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96. (fls. 267).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A divergência de entendimento na espécie consiste na possibilidade de aplicação das penalidades de repreensão e suspensão a ex-servidor público.

Nos termos do art. 274 da Lei nº 2.148/77, a Administração está obrigada a apurar as irregularidades no Serviço Público e responsabilização dos seus autores, por meio da instauração de processo administrativo disciplinar.

Cumprе salientar que para a aplicação de uma eventual sanção administrativa aos servidores que porventura desobedeçam às regras disciplinares impostas, exige-se uma prévia apuração da infração funcional por meio de um regular processo administrativo disciplinar, no qual se oportunize ao acusado a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, o eventual conhecimento tardio do suposto ilícito disciplinar poderá resultar em processo disciplinar instaurado para apurar a conduta de servidor já desvinculado do serviço público (ex-servidor), tais como o aposentado, o exonerado (a pedido ou de ofício, como no caso de não aprovação no estágio probatório), o demitido, ou aquele que tenha pedido vacância por posse em outro cargo, acumulável ou inacumulável.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o *fato do servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a necessidade de apuração de possível falta disciplinar*, uma vez que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR FEDERAL DO INSS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA A CONTAR DA CIÊNCIA DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PROCEDIMENTO INSTAURADO CONTRA SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência, o prazo prescricional para a instauração de processo administrativo disciplinar não começa a fluir a partir do cometimento da infração, mas da ciência dos fatos pela autoridade competente.

2. Não comprovado o transcurso de mais de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo disciplinar, não há como se reconhecer a alegada prescrição.

3. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

4. Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, podem advir desdobramentos, como consequência da aplicação da penalidade administrativa, a justificar a instauração de procedimento disciplinar contra ex-servidor exonerado, a pedido, para apuração de supostas irregularidades por ele cometidas durante o exercício do cargo. Precedentes.

5. Segurança denegada. (MS n. 14.407/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 16/12/2015.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativo de Servidor Público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo. Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012.

2. Não pode se desconsiderar que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (AgInt no RESp 1371490/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

No âmbito do Estado de Sergipe, a Lei nº 2.148/77, que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, prevê, em seu art. 258, as penalidades passíveis de aplicação:

Art. 258. São penas disciplinares:

- I - Repreensão;**
- II - Suspensão;**
- III - Multa;**
- IV - Destituição de Função;**
- V - Demissão;**
- VI - Demissão a bem do Serviço Público;**
- VII - Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.**

As referidas penalidades, de caráter pedagógico, e progressivas em relação ao grau de reprovabilidade da conduta, têm por objetivo compelir os servidores públicos a obedecerem às regras de conduta funcional estabelecidas no ordenamento jurídico, preservando, assim, a regularidade do serviço público, com o aprimoramento do seu corpo funcional e a consequente melhoria dos serviços prestados pelo Estado.

Ocorre que, na hipótese de o indivíduo não mais ostentar a condição de servidor público estadual, não se mostra cabível a aplicação de todas as penalidades previstas no art. 258.

Explico.

A penalidade de repreensão, presta-se a uma finalidade mais voltada ao aconselhamento e à prevenção, para que a conduta reprimida e outras irregularidades não mais ocorram, cuja aplicação se mostra adequada e conformada ao liame administrativo, entre servidor e ente público, que se pretende preservar e manter dentro dos valores e interesses públicos. Pressupõe, portanto, a continuidade do vínculo administrativo laboral.

Por seu turno, a penalidade de suspensão tem como finalidade o afastamento do servidor temporariamente de suas funções, implicando, igualmente, no retorno do servidor à prestação do serviço público.

Desta feita, observa-se que as referidas penalidades não acarreta nenhum efeito sancionatório para aquele que não mais integra os quadros da Administração Pública e são portanto inexecutáveis nesta hipótese, o que leva à conclusão, por consequência lógica, que somente podem ser aplicadas àqueles que mantém vínculo jurídico-funcional ativo com a Administração Pública.

Contudo, ainda que a finalidade específica de aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão estejam prejudicadas pelo afastamento dos servidores, restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrativa, tal como a possibilidade de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do funcionário, nos moldes do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77, *verbis*:

Art. 265. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do funcionário, nos seguintes casos: I - **prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço Público;**

No que concerne à possibilidade de conversão da exoneração nas penas de destituição do cargo, demissão e demissão a bem do Serviço Público, previstas nos incisos IV, V e VI do art. 258, da Lei nº 2.148/77, entendo pela impossibilidade no âmbito da Administração Pública Estadual, face à inexistência de previsão legal.

Importante consignar que a questão é tratada de forma diversa no Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, conforme disposto no art. 134, no parágrafo único do art. 135 e no parágrafo único do art. 172 da Lei n.º 8.112/1990, os quais expressamente preveem a conversão da exoneração em destituição de cargo e/ou em demissão, *verbis*:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, **na atividade, falta punível com a demissão.** (grifo nosso)

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. **Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.** (grifo nosso)

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. **Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.** (grifo nosso)

Tais disposições normativas são inaplicáveis aos servidores públicos estaduais por ausência de autorização legal, bem como por não haver possibilidade de utilização do emprego da analogia.

Isso porque, a analogia, como método de integração, é utilizada para aplicar à hipótese não prevista em lei os preceitos legais relativos a caso semelhante.

Ocorre que, em sede de Direito Sancionador, o instituto da analogia apenas pode ser utilizado se presentes dois requisitos: (i) a

aplicação in bonam partem; (ii) a existência de efetiva lacuna legal. **Ou seja, o emprego da analogia no Direito Administrativo Disciplinar apenas poderá ser utilizado a favor do acusado, jamais em seu prejuízo.**

Assim, a nível estadual, conclui-se que mesmo após a extinção do vínculo, admite-se a deflagração da apuração disciplinar em desfavor do servidor por fatos praticados durante o exercício do cargo, conforme se depreende da leitura do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77, o qual autoriza a cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, ou demissão a bem do serviço público, sendo vedada a conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão/função de confiança e conversão da exoneração nas penas de demissão.

Por fim, reitera-se que o fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a necessidade de apuração de possível falta disciplinar, já que a apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: **remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Procuradoria-Geral do Estado de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público**, tal como já decidido pelo STJ (STJ - AgInt no Resp: 1371490 DF 2013/0058794-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018).

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela reforma do Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE e do Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE, no sentido de afastar a possibilidade de aplicação das penalidades disciplinares previstas no incisos I a VI, art. 258, Lei nº 2.148/77, após a extinção do vínculo do servidor com o Estado, por ausência de autorização legal, reconhecendo-se, tão somente, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, nos termos do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77.

O presente entendimento deverá ser aplicado aos processos administrativos *instaurados* a partir da data do presente julgamento.

Aracaju/SE, 04 de Outubro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: T42L-NFJE-B8DT-AEL1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2022 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 01/12/2022 09:58:22

PROCESSO N°: 1508/2022-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° EX.01989.07/2019_C2-P - SEGURADO CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: Karolaine de Oliveira Santos Silva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005 - VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. IDADE LIMITE 21 (VINTE E UM) ANOS. INDEFERIMENTO

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de administrativo de pensão por morte do ex-militar estadual Cicero de Oliveira Silva, falecido no dia 13/12/2019, realizado por Karolaine de Oliveira Santos Silva, filha do ex-servidor.

Inicialmente o processo foi encaminhado à Via previdenciária que emitiu o parecer 4169/2022, no qual o pleito autoral foi deferido com fundamento na Lei 13954/2019, que acresceu o artigo 24-B ao Decreto 667/69.

Ocorre que o SERGIPEPREVIDENCIA, através de sua

assessoria especial de processos devolveu os presentes autos a esta Procuradoria para nova análise. Desse modo, foi emitido um novo parecer de nº 4775/2022, no qual o pleito autoral foi indeferido, dessa vez com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante da mudança de entendimento, irressignada a interessada recorreu.

Entretanto, o entendimento do segundo parecer de nº 4775/2022 foi mantido e o processo foi encaminhado ao Conselho, para análise do Recurso Hierárquico, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A controvérsia do presente processo, cinge-se a norma aplicável ao caso concreto. Isso se deve ao fato de que em 2019 a Lei 13.954/2019, que acresceu ao Decreto nº 667/69 o seu art. 24-B, determinou novo regramento às pensões dos militares Estaduais, *in litteris*:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das

remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Diante disso, a regra aplicada a pensão por morte é a prevista no art. 7º, I, d do Decreto 3.765/60, que expressamente estabelece:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

Entretanto, antes da Lei 13.954/2019, utilizava-se como regência para a concessão de pensão por morte a Lei Complementar Estadual 113/2005, que estabelecia:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes: (...)

II - filho, ou equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, sem rendimentos e, desde que, comprovadamente esteja cursando ensino superior;

Desse modo, a diferença encontra-se na idade do beneficiário, pois a norma Federal concede a pensão ao filho ou enteado até 24(vinte e quatro) anos, se universitário, já a norma Estadual concede a referida pensão até 21 (vinte e um) anos, desde que esteja cursando ensino superior.

Na data da solicitação da retificação grau de dependência 13/06/2022, a interessada e beneficiária possuía 21 (vinte e um) anos, conforme documento de fls. 09, e comprovou às fls. 12/13, que está matriculada na instituição de ensino superior UNINASSAU.

Dito isso, caso se aplicasse a Lei Federal a interessada faria jus a continuidade do benefício, conforme o parecer 4169/2022. No entanto, se fosse aplicada a norma Estadual o benefício deveria ser cessado, e o pleito autoral indeferido, como dispôs o parecer 4775/2022.

A solução é simples, uma vez que a Lei a ser aplicada é a vigente na data do óbito, porém, deve-se fazer uma análise cuidadosa dos marcos temporais. Explico: o óbito ocorreu 13/12/2019, conforme certidão de fls. 02; já a Lei Federal 13.954/2019, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 16/12/2019.

Portanto, a Lei em vigor na data do óbito era a Lei Complementar Estadual 113/2005, conseqüentemente, o benefício possuía como limitação temporal a idade de 21 anos, devendo ser indeferido o pleito autoral.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer 4775/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecer o recurso hierárquico e indeferi-lo, diante da aplicação da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao caso.**

É como voto.

Aracaju, 07 de novembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6P9I-ZGLU-3BYN-4ENP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2022 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 21/11/2022 10:58:55

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Atualização da Resolução PGE n. 01/2020

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a POSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção de saldo de verba honorária junto ao terço constitucional de férias, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021/2022, COM OS DESCONTOS LEGAIS, com baldrame no art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno atendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, NÃO SENDO NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS. O pagamento se dará com base no valor correspondente a um terço do valor dos honorários pagos no mês, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO INDIVIDUALIZADO DE CADA PROCURADOR, CONFORME O RELATÓRIO DE SISTEMA DE RATEIO DE HONORÁRIOS, na forma estabelecida pela Comissão de Honorários Advocatícios, com o apoio do Setor de Pessoal da PGE."

Autos do processo de nº 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP

Interessada: Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Consulta acerca do critério de promoção para os cargos da polícia civil

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Autos do processo de nº 7/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SSP

Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe - Sinpol

Espécie: Recurso

Assunto: Minuta de Decreto Governamental- Carteiras Funcionais para seus Policiais Civis aposentados.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Processo retirado de pauta haja vista os interessados terem peticionado requerendo a desistência do pleito, petição que será apreciada pelo relator.

Autos do processo de nº 1675/2022-PRO.ADM.-PGE

Interessada: TIRZAH D'ÁVILA SILVEIRA COSTA

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Revisão de aposentadoria - inclusão da gratificação de dedicação exclusiva

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer nº 4831/2022 em todos os seus fundamentos, para INDEFERIR o pleito de revisão de aposentadoria, uma vez que a servidora não cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva aos seus proventos."

Autos do processo de nº 13/2020-SIND.ADMINIST-SETUR

Interessada: SETUR

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Processo Administrativo de Indenização - Localyne Transporte

Relator: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, que REFORMOU o Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE e o Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE, no sentido de afastar a possibilidade de aplicação das penalidades disciplinares previstas no incisos I a VI, art. 258, Lei nº 2.148/77, após a extinção do vínculo do servidor com o Estado, por ausência de autorização legal,

reconhecendo-se, tão somente, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, nos termos do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77. Ademais, ainda à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), por se tratar de mudança de entendimento administrativo, o presente entendimento deverá ser aplicado somente aos processos administrativos instaurados a partir da data do presente julgamento (09.11.2022)."

Autos do processo de nº 1508/2022-PRO.ADM.-PGE

Interessado: KAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: PENSÃO POR MORTE - descendente universitária

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n. 4775/2022, em todos os seus fundamentos e, portanto, conhecer o recurso hierárquico para indeferi-lo, diante da aplicação da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao caso."

Em, 09 de novembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TYT4-INBZ-SGOA-MSFF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 28/11/2022 08:58:07